



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.503 - SP (2011/0021752-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANKBOSTON N A
ADVOGADOS : CAUAN ARANTES BARCELLOS SILVA
EDUARDO MOROSTEGA E OUTRO(S)
RACHEL FERREIRA ARAÚJO TUCUNDUVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTERBANK INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTRO(S)
EMANUEL CARDOSO PEREIRA E OUTRO(S)
JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. EQUIDADE. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.503 - SP (2011/0021752-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANKBOSTON N A**
ADVOGADOS : **CAUAN ARANTES BARCELLOS SILVA**
EDUARDO MOROSTEGA E OUTRO(S)
RACHEL FERREIRA ARAÚJO TUCUNDUVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **INTERBANK INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTRO(S)**
EMANUEL CARDOSO PEREIRA E OUTRO(S)
JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão deste Relator que negou provimento a agravo de instrumento.

Em suas razões recursais, o agravante requer o "*provimento do recurso especial para reformar o v. acórdão recorrido, majorando os honorários advocatícios para quantia de acordo com os critérios das alíneas a, b e c, do § 3º, do art. 20, do CPC, diante do fato de (i) ser causa da maior importância, complexidade e, sobretudo, responsabilidade do Escritório, já que versando sobre discussão jurídica que envolvia R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), e (ii) ter havido dispêndio, pelos patronos, de enorme tempo de trabalho, exercido com zelo profissional incontestável, fazendo, assim, todo o sentido que seja aumentada a verba honorária, até como forma de prestigiar o exercício da advocacia e da função jurisdicional*".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.503 - SP (2011/0021752-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANKBOSTON N A**
ADVOGADOS : **CAUAN ARANTES BARCELLOS SILVA**
EDUARDO MOROSTEGA E OUTRO(S)
RACHEL FERREIRA ARAÚJO TUCUNDUVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **INTERBANK INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTRO(S)**
EMANUEL CARDOSO PEREIRA E OUTRO(S)
JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

No concernente à verba honorária, assim assentou o v. acórdão vergastado (fls. 838/840):

"Os honorários advocatícios foram fixados em percentual sobre o valor dado a causa. No entanto, o valor da causa consignado na inicial, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), deveria ser considerado simplesmente simbólico, porquanto irrisório, diante do valor hipotético da condenação apurado pelo perito judicial (R\$ 35.000.000,00 trinta e cinco milhões de reais); por isso, não poderia servir de base para o arbitramento dos honorários.

Deve ser aplicado, portanto, o § 40, do art. 20, do Código de Processo Civil, pois se trata de ação em que não há condenação.

(...)

De outro lado, não há que se falar na fixação dos honorários advocatícios com base em percentual sobre o valor hipotético da condenação, pois, no caso, resultaria em soma altíssima, incompatível com a equidade exigida pela lei.

(...)

Dessa forma, com base no § 4º, do art. 20, do CPC, fixa-se os honorários advocatícios no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que remunerará condignamente o patrono dos apelante adesivos diante do trabalho desenvolvido, da natureza da causa e do tempo de tramitação da ação. É o que pretorianamente se decide."

Na leitura do excerto acima, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que, em ação na qual não há condenação, os honorários advocatícios serão arbitrados pelo magistrado por apreciação equitativa, nos exatos termos do art. 20, § 4º, do CPC, utilizando-se dos critérios estabelecidos no § 3º deste artigo, quais sejam: "a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

"INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 4º, CPC.

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (verbete n. 7 da Súmula do STJ).

Nas causas em que não há condenação, a verba honorária segue o disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(REsp 434.820/MT, Rel. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ de 30/6/2003, p. 256)

"Processual Civil. Recurso especial. Ação revisional de habilitação de crédito. Ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC. Honorários advocatícios. Fixação em valor irrisório. Necessidade de majoração.

(...)

- Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz.

- Nessas situações, embora o julgador não esteja adstrito aos percentuais mínimo e máximo previstos para as hipóteses em que há condenação, deve ele se basear nos parâmetros descritos no art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC.

- Consideradas as peculiaridades do processo, mostra-se devida a majoração dos honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.125.691/RS, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/6/2010, DJe de 3/8/2010)

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. ARBITRAMENTO COM BASE EM CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1.- Os honorários advocatícios, nas causas em que não há condenação, devem ser fixados com base em critério de equidade, segundo o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não estando o julgador obrigado a observar, o patamar mínimo de 10% sobre o valor da causa, por aplicação analógica do § 3º, do mesmo artigo. Precedentes.

(...)

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.181.685/CE, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe de 3/2/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação ao valor da verba honorária, ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delinea que, em regra, é inadmissível o exame do valor fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.271.295/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 29.3.2010; REsp 1.185.338/RS, Segunda Turma, Rel. Min. **CASTRO MEIRA**, DJe de 21.5.2010; REsp 1.074.066/PR, Terceira Turma, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 13.5.2010; AgRg no Ag 1.136.981/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 26.10.2009.

Na hipótese em exame, o *quantum* fixado pelo colendo Tribunal de origem, a título de honorários advocatícios (R\$ 50.000,00), não pode ser considerado irrisório ou desproporcional, de maneira que deve ser mantido o valor arbitrado pelo v. acórdão recorrido.

Diante do exposto, não tendo o agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0021752-4

AgRg no
Ag 1.390.503 / SP

Números Origem: 99009329984 990093299984 99009329998450002

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANKBOSTON N A
ADVOGADOS : RACHEL FERREIRA ARAÚJO TUCUNDUVA E OUTRO(S)
EDUARDO MOROSTEGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTERBANK INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTRO(S)
EMANUEL CARDOSO PEREIRA E OUTRO(S)
JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANKBOSTON N A
ADVOGADOS : RACHEL FERREIRA ARAÚJO TUCUNDUVA E OUTRO(S)
CAUAN ARANTES BARCELLOS SILVA
EDUARDO MOROSTEGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTERBANK INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTRO(S)
EMANUEL CARDOSO PEREIRA E OUTRO(S)
JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.